

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

Em 03 / 03 / 09

Imch.
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 1148/2009

(Do Senhor Deputado ROBERTO LUCENA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e arquivamento, seguida à CES e CCJ.

Em, 03 / 03 / 09.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10894-34

CRIA NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, BANCO DE TUMORES PARA ESTUDOS, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

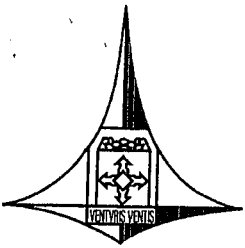
Artigo 1º- Fica criado o Banco de Tumores para Estudos, no âmbito do Distrito Federal.

Artigo 2º- O Banco de Tumores para Estudos realizará a captação, para as pesquisas necessárias, de diferentes tipos de tumores, na sua totalidade ou não, além de tecidos próximos das áreas de onde foram extraídos e de amostra do sangue do paciente para a separação de soro e linfócitos.

SAIN-Parque Rural-Gabinete 18-70.086-900-Brasília - DF

ASSESSORIA DE PLENARIO PROT.03-Plar-2009 10:29

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1148/2009
Fis. N.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

Artigo 3º- Caberá aos órgãos competentes desenvolverem cadastro dos doadores.

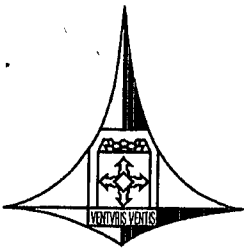
Parágrafo único- Entende-se por doador todo o paciente que irá extrair, cirurgicamente, um tumor, de característica maligna.

Artigo 4º- Analisado e catalogado o material obtido, o Banco de Tumores para Estudos disponibilizará parcialmente esse material aos centros de pesquisas, universidades e faculdades, públicas ou privadas, devidamente cadastradas junto ao órgão.

§1º- Para a doação do material, os pesquisadores das universidades, faculdades e/ou centros de pesquisas, deverão encaminhar ao órgão projeto de pesquisa sobre o assunto, que dependerá de aprovação dos diretores científicos do Banco.

§2º- Dado o material, os beneficiados se comprometerão, por escrito com o órgão, em encaminhar, após publicação científica, cópia do resultado de suas pesquisas para arquivo no Banco de Estudos de Tumores.

Artigo 5º- O Banco de Tumores para Estudos manterá equipe de pesquisadores e desenvolverá pesquisas próprias em parte do material obtido, objetivando o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e, principalmente, a busca científica da cura de doenças que resultam em tumores benignos e malignos, ou, ao menos a sobrevida dos futuros pacientes, com boa qualidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

Artigo 6º- O Banco de Tumores para Estudos contatará o médico responsável pela futura cirurgia da retirada do tumor, orientando-o a solicitar do paciente a doação do material para pesquisas.

Artigo 7º- Obtida a autorização, o paciente receberá, através do seu médico, documentação legal, a qual deverá assinar, autorizando a doação desse material para a pesquisa.

Artigo 8º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

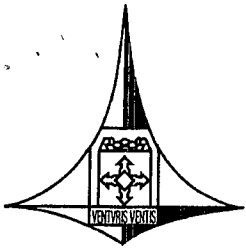
Artigo 10º - Revoga-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XII, é clara ao afirmar:

"Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

"XII- previdência social, proteção e defesa da saúde"



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

Convém lembrar, em preliminar, que já existem três Bancos de Tumores em funcionamento no Brasil, sendo um no Hospital do Câncer de Barretos (com o Banco ligado à UNESP de São José do Rio Preto), outro no Hospital das Clínicas (ligado à USP) e o terceiro no Instituto Nacional do Câncer, no Rio de Janeiro. Estes Bancos captam autorizações dos pacientes para uso dos tumores retirados em pesquisas médicas. Justificamos isso, pois alguns colegas médicos podem, evidentemente, estranhar tal procedimento, uma vez que tumores retirados, após o processo de realização de biópsia, no geral, são descartados como lixo hospitalar. No entanto, caso venham ser ocupados para estudos, até mesmo para se evitar futuras demandas judiciais, convém que sejam obtidas autorizações dos pacientes para esta finalidade.

Por outro lado, antes mesmo de nos atermos ao mérito da propositura, é importante esclarecer que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado em cuidar e preservar a saúde da população.

E a nossa proposta visa proteger a saúde das pessoas, através do incremento das pesquisas científicas sobre tumores no organismo.

Essas pesquisas, obviamente, auxiliarão e muito no conhecimento das doenças, das novas atividades terapêuticas, além de contribuir sobremaneira para o desenvolvimento de tratamentos futuros.

Q1 A

